



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

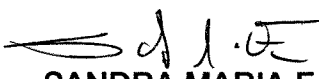
Processo n.º : 10880.017653/96-75
Recurso n.º : 120.270 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.945

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO
DE OFÍCIO- Não se toma conhecimento de recurso de
ofício quando o valor total do crédito exonerado,
correspondente a imposto e multa, seja inferior a
R\$500.000,00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso de ofício por não atingir ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Processo n.º : 10880.017653/96-75
Acórdão n.º : 101-92.945

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 10880.017653/96-75
Acórdão n.º : 101-92.945

3

Recurso n.º : 120.270
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra Editora Pesquisa Indústria Ltda foi lavrado auto de infração no valor de 8.272.438,01 UFIR, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1991, base 1990.

Os fatos que motivaram a exigência estão identificados como despesas não necessárias e exclusão indevida no LALUR, e o enquadramento legal foi feito nos artigos 154, 157 e § 1º, 191, 192. 387, inc. I e 388 do RIR/80.

Esclarece a fiscalização que a empresa adquiriu licença de uso de programas de computador, conforme contrato assinado em 27/12/90, lançou em sua contabilidade, como despesa operacional, os valores de aquisição, deduzindo-o, na declaração do IRPJ, como despesa operacional, e, também, excluiu do lucro líquido o mesmo valor no LALUR.

O procedimento da empresa fundamentou-se nas Leis 7.232/84 e 7.646/87, que concediam incentivos fiscais (dedução em dobro das despesas) para as pessoas jurídicas primeiras adquirentes dos programas que se enquadrassem como de relevante interesse nacional, nos termos da Lei 7.232/84.

Em 28/05/91 a empresa efetuou a doação dos programas à Universidade de São Paulo, efetivando-se a entrega em 26/06/91. A fiscalização impugnou o procedimento da empresa por falta de amparo legal, uma vez que, tendo a doação se efetivado em 1991, ao encerrar o período-base de 1990 não estava atendido o previsto no art. 4º do Decreto 92.187/85, a amparar o incentivo.

A empresa impugnou a exigência alegando, em síntese, que:
a) os programas por ela adquiridos, como primeira adquirente, foram cadastrados perante a Secretaria Especial de Informática como de relevante interesse



nacional; b) que nem todos os programas foram doados, permanecendo para uso próprio da adquirente, o que tornaria a glosa descabida; c) a legislação pertinente em momento algum condiciona a doação ao ano de aquisição e o respectivo direito do contribuinte deduzir em dobro as quantias gastas; d) os procedimentos adotados foram amparados por consulta prévia formalizada perante a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional .

O Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, após ressaltar que a glosa dos valores duplamente excluídos na apuração do lucro real decorreu de a doação dos programas não ter ocorrido no ano-base de 1990, fato não questionado pela impugnante, julgou procedente em parte suas alegações, exonerando a parte do valor lançado que não foi objeto de doação à USP e determinando a exclusão dos juros moratórios calculados aos índices da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, permanecendo o percentual, nesse período, em 1% , e recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei 9.532/97, "a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

A Portaria MF 333, de 11/12/97, estabeleceu, no seu artigo 1º, que "os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de tributo e multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$500.000,00".

No presente caso, o valor total do tributo e multa exonerados totalizam 104.726,13 UFIR, equivalentes, em outubro de 1999, a R\$102.317,42.

Portanto, o crédito exonerado se encontra abaixo do limite de alçada, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10880.017653/96-75
Acórdão n.º : 101-92.945

6

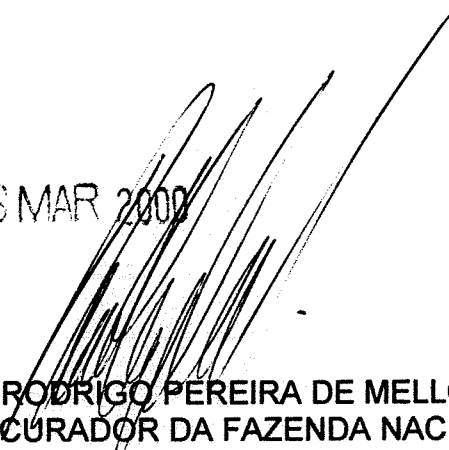
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL